

Curadoria do Meio Ambiente Santa Rosa do Sul, 07/03/2019. SIG/MP n. 06.2018.00002721-5 Investigado: R.M. Da Silva M.E

Objeto: apurar suposta ocorrência de poluição sonora praticada pela empresa

Hoffmann Construções

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rosa do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e a empresa R.M. DA SILVA M.E., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o n. 23.814.210/0001-19, localizada na Rua Manoel Marcílio Hendz, n. 500, bairro Harmonia, Município de Praia Grande/SC, CEP 88.990-000, representada neste ato por Rodrigo Marcelino da Silva, brasileiro, solteiro, construtor, inscrito no cadastro de pessoa física sob o n. 099.115.979-97, doravante denominada COMPROMISSÁRIA ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único, inciso I, e art. 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 e art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da



Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), define poluição como sendo "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente também está inserida como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso VI, da Constituição Federal), funcionando juntamente com o princípio da função social da propriedade (inciso III do mesmo artigo) como verdadeiro "[...] limite à livre iniciativa"¹;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXIII, da Lei Maior, também prevê que o direito de propriedade deve ser exercido com respeito a sua função social;

CONSIDERANDO que "[...] o reconhecimento do direito ao meio

¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 63.



ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver¹²;

CONSIDERANDO que "Como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quanto ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidos (como supra-renais, hipófise etc.)³";

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2018.00002721-5, versando sobre a prática de poluição sonora, em decorrência das atividades do estabelecimento denominado "Hoffmann Construções" - pessoa jurídica de direito privado: R.M. DA SILVA - ME. -, localizado na Rua Manoel Marcílio Hendz, n. 500, bairro Harmonia, Praia Grande/SC, CEP 88990-000, representado neste ato por Rodrigo Marcelino da Silva;

CONSIDERANDO que, em vistoria, a Polícia Militar Ambiental constatou que a empresa R.M. DA SILVA - ME. está emitindo ruídos acima do permitido pela legislação ambiental, tendo, alcançado, no "Ponto de Medição", o patamar de 57 decibéis no período diurno, ao passo que o limite máximo previsto Resolução CONAMA n. 001/90 c/c a NBR 10.151 é de 55 decibéis para o referido período em "Área Mista Predominantemente Residencial", zoneamento correspondente àquele onde a empresa está localizada (Auto de Constatação n.

² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 3^a ed. São Paulo: RT, 2004, p. 137.

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 11. ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.



109/2018);

CONSIDERANDO que, as informações colacionadas ao presente procedimento dão conta de que, na prática, os incômodos – emissão de ruídos e de poeira/fuligem – que fundamentaram as denúncias formuladas pelos moradores locais persistem;

CONSIDERANDO que o presente ajuste de condutas constitui garantia mínima em prol da coletividade, buscando apenas a proteção dos interesses difusos através da definição de algumas medidas de controle ambiental preventivas;

RESOLVEM

Celebrar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto cessar a emissão excessiva de ruídos e a dispersão de resíduos sólidos provenientes da atividade desenvolvida pela empresa R.M. DA SILVA - ME, localizada na Rua Manoel Marcílio Hendz, n. 500, bairro Harmonia, Praia Grande/SC, CEP 88990-000, adotando-se medidas destinadas a atenuar o impacto ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA



- 2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura deste Termo, implementar e executar, em sua sede Rua Manoel Marcílio Hendz, n. 500, bairro Harmonia, Praia Grande/SC, CEP 88990-000-, projeto de isolamento acústico e de controle de emissão de resíduos sólidos elaborado por profissional devidamente habilitado(s) pelo CREA/SC, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contemplando obras e melhorias destinadas à diminuição da propagação de ruídos, como forma de adequar as emissões sonoras aos limites legais e de controlar a dispersão de resíduos sólidos de modo a atender aos padrões definidos pela ABNT e aplicáveis à atividade desenvolvida no local, apresentando documentação comprobatória ao Ministério Público.
- 2.2 A COMPROMISSÁRIA em qualquer circunstância, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se, ainda, a controlar as emissões sonoras para a parte externa do seu estabelecimento, respeitando-se o estatuído na Resolução CONAMA n. 001/90 c/c a NBR n. 10.151, isto é, 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) para o período diurno e 50 dB (cinquenta decibéis) para o período noturno, por estar a empresa localizada em "Área Mista Predominantemente Residencial".
- 2.3 A COMPROMISSÁRIA, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se a promover, por meio de equipe técnica competente, uma aferição bimestral dos níveis de emissão de ruídos ao exterior do estabelecimento, remetendo cópia das 6 (seis) primeiras avaliações a esta Promotoria de Justiça.
- 2.4 A COMPROMISSÁRIA, apresentará ao Ministério Público cópia de laudo(s) técnico(s), acompanhado(s) de Anotação de Responsabilidade Técnica, atestando o isolamento acústico e a adequação aos limites da ABNT 10.151, bem como demonstrando que o sistema de armazenamento e de manejo de resíduos sólidos atende aos padrões definidos pela ABNT, devendo o laudo



Promotoria de Justiça de Santa Rosa do Sul atestar que foi completamente cessada a emissão de resíduos sólidos (poeira e fuligem), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do prazo do item 2.1, como comprovante de execução do projeto de adequação da atividade.

2.4 A apresentação do comprovante de adequação não impede a realização de vistoria pelos órgãos legitimados, o que, em caso de infração, ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor e as previstas neste acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CLÁUSULA PENAL

- 3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), a COMPROMISSÁRIA fica obrigada ao pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de atraso no cumprimento da obrigação prevista no item 2.1 da cláusula segunda, além da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada hipótese em que descumprir as obrigações assumidas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Cláusula Segunda deste instrumento, revertendo tais valores ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.
- 3.2 Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, serão necessários tão somente a certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC em procedimento próprio a ser instaurado para a sua fiscalização, ou, ainda, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.



CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

- **4.1** O **MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se** a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
- 4.2 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- 4.3 A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título e a propositura de ação civil pública visando a interdição do estabelecimento da compromissária;

CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

5.1 As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de



Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e do artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 9°, §3°, da Lei nº 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Santa Rosa do Sul, 07 de março de 2019.

Thiago Naspolini Berenhauser Promotor de Justiça

Rodrigo Marcelino da Silva Responsável legal

Testemunhas:

Alexsandra Pizzetti Benincá Assistente de Promotoria de Justica Filipe Martins Corrêa Assistente de Promotoria de Justiça